



CMN - PROCESSO  
Número: 2/2023  
Folhas: 18 - 80

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**PROCESSO N°: 008/2023**

**Ref. A EMENDA nº 323 do Projeto de Lei nº 477/2022.**

**Autor:** Chefe do Executivo.

**Assunto:** “VETO à Emenda nº 323 do Projeto de Lei nº 477/2022, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que “Estima Receitas e Fixa as despesas do Município de Natal para o exercício financeiro de 2023”.

### **PARECER**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ÁLVARO COSTA DIAS**, que trata de “*VETO à Emenda nº 323 do Projeto de Lei nº 477/2022, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que “Estima Receitas e Fixa as despesas do Município de Natal para o exercício financeiro de 2023.”*

O Prefeito, através de Ofício nº 006/2023-RF, encaminhou a Redação Final o Projeto de Lei nº 477/2022, de autoria desse Executivo Municipal, oriundo da Mensagem nº 116/2022.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COM  
NATAL 30/03/23  
Silma.

**2. DA MENSAGEM N° 008/2023 – DAS RAZÕES DO VETO PARCIAL**

CMN - PROCESSO

Número: 8/2023Folhas: 15/80

No que importa ao presente processo, o Presidente da Câmara, o Vereador **PAULINHO FREIRE**, por meio da mensagem nº 008/2023, fora informado sobre a decisão do Veto Parcial, nos termos do art. 43, §1º e §7º da Lei Orgânica do Município de Natal – LOM, sobre alteração por emenda parlamentar do Projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2023.

Consta na referida mensagem que, após proceder à análise do PL nº 477/2022 – oriundo da Mensagem nº 116/2022 que “*Estima Receitas e Fixa as despesas Municipal do Natal por meio do Ofício nº 006/2023 – RF*”, expondo as razões de vetá-la sob argumentação:

*“A presente proposição parlamentar não pode ser atendida devido à falta de previsão do referido investimento no Plano Plurianual para o Quadriênio 2022/2025 (Lei nº 7.280/2021, publicada no DOM em 31/12/2021, p. 09-240), cuja programação não consta nas metas fiscais nem nos objetivos especificados na referida lei. Por ser medida de incremento o qual ultrapassará um exercício financeiro para sua execução, a indigitada medida deveria ter sido previamente fixada no PPA 2022/2025, conforme exigência prescrita pelo art. 95, §1º, da Lei Orgânica do Município c/c art. 167, §1º, da Constituição da República por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Em suma, houve desrespeito aos referidos dispositivos constitucionais”*

A partir das premissas supracitadas, são as razões do **Veto Parcial a Emenda nº 323 ao Projeto de Lei nº 477/2022**.

**3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

O presente Parecer tem por objeto a análise dos aspectos constitucionais e legais referentes ao Veto Parcial a **Emenda nº 323 do Projeto de Lei nº 477/2022**, de autoria da **Vereadora Brisa Bracchi**.

Diante do supracitado, no tocante à análise jurídica na ~~CMN~~ <sup>PROCESSO</sup> Esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º e §2º da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 43** Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao **Prefeito Municipal** que, aquiescendo, o sanciona.

**§ 1º Considerando o projeto**, total ou **parcialmente, inconstitucional** ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o **veto** ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

**§ 2º O veto parcial abrange** o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou **item**.

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional**. Senão vejamos:

**Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

**§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:

**I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar parcialmente, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 201, §2º, do Regimento Interno de Natal/RN:

**Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:

**V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;**

[...]

**Art. 201**

**§ 2º** O veto parcial abrange o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.



CMN - PROJETO DE LEI

Número: \_\_\_\_\_

Folhas: \_\_\_\_\_

CMN - PROCESSO

Número: 8/2023

Folhas: 21-001

Assim, tem-se que as razões do voto, mencionada anteriormente, encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno de Natal/RN, o que lhe confere a sua legalidade.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora/relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Parcial a Emenda nº 323 do Projeto de Lei nº 477/2022.

Este é o parecer.

Natal/RN, 29 de março de 2023.

  
**CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL**

Vereadora